

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. Eliene Lima)

Altera a Lei nº 11.101, de 2005, para permitir que, no processo de recuperação judicial, as execuções da Fazenda Pública contra o devedor fiquem suspensas e que, na falência, o empresário, sócio ou acionista de sociedade empresária receba seus créditos em seguida aos trabalhadores e antes dos fornecedores, figurando os créditos tributários em último lugar na classificação prevista no art. 83.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga o §7º do art. 6º, altera a redação do art. 83 e inclui o art. 200-A à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para assegurar que, no processo de recuperação judicial, as execuções da Fazenda Pública contra o devedor fiquem suspensas e que, na falência, na ordem de classificação, os créditos do empresário ou dos sócios constem em seguida dos créditos trabalhistas, posicionando-se os créditos tributários, excetuadas as multas tributárias, em último lugar.

Art. 2º O art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos I-A e IX, dando-se nova redação à alínea “b” do inciso VIII e revogando-se o atual inciso III:

“Art.6º.....
§ 7º (revogado)
Art.83.....
.....

I-A - os créditos dos sócios;

.....
III - (revogado)

.....
VIII.....

b) os créditos dos administradores sem vínculo empregatício;

IX - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias.

.....
Art. 200-A. Ficam revogados o § 7º do art. 6º e o inciso III do art. 83.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É totalmente injusto que, nos processos de recuperação judicial, o acionista ou sócio da sociedade empresária devedora, assim como o empresário individual devedor, não seja beneficiado com a suspensão das execuções promovidas pela Fazenda Pública, aplicando-se a medida apenas contra os credores particulares.

Também nos parece descabido e contraproducente que, na falência, o empresário ou sócio receba seus créditos somente após os fornecedores e o Governo.

Da forma como está hoje, à frente do sócio vêm os créditos com garantia real, os tributários, aqueles com privilégio especial e geral, e até os quirografários, as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias, e os créditos subordinados previstos em lei ou contrato.

Essas disposições não atribuem à iniciativa privada, que é a grande geradora de emprego e renda, a prioridade que lhe é necessário reconhecer.

Já não bastasse o risco da atividade, os elevados custos de empréstimos e financiamentos, a incerteza das políticas governamentais, no momento em que mais precisa de recursos para quitação de dívidas ou investimento, para sair de uma situação difícil, por meio de plano de recuperação judicial, ou para tentar reverter um processo de falência, o empresário somente possa ter acesso aos créditos que lhe são de direito, ao final do processo.

Preceitua o art. 47 da Lei de Recuperação Judicial que esta “tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Sendo assim é preciso assegurar que a empresa tenha o benefício da suspensão da execução dos créditos tributários e que o sócio receba os créditos a que tem direito em seguida aos trabalhadores e antes dos fornecedores, na falência. Os créditos tributários devem passar para o último lugar da fila.

Isto se justifica também, porque, caso o plano de recuperação fracasse ou não seja aprovado pelo Judiciário, o processo será convolado em falência e o acionista, por certo, perderá todo o investimento feito, o que serve de desmotivação para que as pessoas queiram investir em empreendimentos próprios.

Para que se combata a ilogicidade do texto atual, apresentamos o presente projeto de lei, contando com a aprovação de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado Eliene Lima